



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1570, de 2013, que “altera o art. 1º da Lei n.º 2.533, de 14 de março de 2000, que ‘autoriza a extinção da PROFLORA S. A. – Florestamento e Reflorestamento, mediante incorporação à TERRACAP, e dá outras providências’ ”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa realizar a alteração indicada em sua ementa, com o objetivo de obter a autorização legislativa para realizar a extinção da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento.

A justificação apresentada aponta a necessidade de alteração do referido artigo com o objetivo de retirar a referência à incorporação à TERRACAP, uma vez que, passados treze anos, a aludida sociedade de economia mista ainda não foi liquidada, o que ocorre em prejuízo ao erário.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição veio encaminhada pelo Poder Executivo, tornado despiciendas considerações sobre o cumprimento dos artigos 61, §1º, da Constituição Federal, e 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a par da discussão de mérito a ser realizada nas Comissões indicadas no início deste parecer e no Plenário, sob a estrita ótica da

competência desta Comissão, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.570, de 2013.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

